



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAUÃ VITOR CARVALHO SANTOS

**A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM O
ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO: UMA INTERSEÇÃO ENTRE DOGMÁTICA E
PRÁTICA JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS**

Salvador

2026

CAUÃ VITOR CARVALHO SANTOS

**A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM O
ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO: UMA INTERSEÇÃO ENTRE DOGMÁTICA E
PRÁTICA JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de graduação em Direito da
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Teixeira Bahia

Salvador

2026

Ao *El Olam*, por transformar esperança em caminho, esforço em aprendizado e sonho em realidade.

Aos meus avós, por sonharem comigo este sonho antes mesmo que eu pudesse alcançá-lo.

Aos meus pais, esta conquista é, antes de tudo, fruto do amor de vocês.

Ao meu irmão, meu rouxinol, cuja existência ilumina meus caminhos e fortalece meus passos. Você é a mais bela razão desta conquista.

À professora Gleice, por semear, ainda no ensino médio, o sonho que hoje se concretiza.

Ao meu orientador, Dr. Bruno Bahia, pela dedicação, paciência e valiosas contribuições ao longo desta jornada acadêmica.

Às minhas amigas Carol e Julya, por serem abrigo nos dias difíceis e companhia indispensável nos dias felizes.

As sementes lançadas com dedicação e propósito sempre encontram tempo para florescer.

Jehovah Tsidkenu.

*“Por que foi que cegamos,
Não sei,
talvez um dia se chegue a conhecer a razão,
Queres que te diga o que penso,
Diz,
Penso que não cegamos,
penso que estamos cegos,
Cegos que vêem,
Cegos que, vendo, não vêem.”*

José Saramago

A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO: UMA INTERSEÇÃO ENTRE DOGMÁTICA E PRÁTICA JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS

Cauã Vitor Carvalho Santos

Resumo: O presente artigo analisa a compatibilidade da teoria da cegueira deliberada com o ordenamento jurídico penal brasileiro. Metodologicamente, realizou-se uma análise documental qualitativa de acórdãos selecionados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os resultados apontam que, enquanto o STF oscila entre a fixação de parâmetros objetivos e o uso puramente retórico do instituto na macrocriminalidade, o STJ consolidou importantes filtros dogmáticos reativos, interditando sua aplicação em delitos de dolo específico e rechaçando presunções de conhecimento. Conclui-se que a teoria revela-se incompatível com o sistema pátrio quando instrumentalizada como presunção de culpa ou atalho instrutório, permanecendo sua recepção condicionada à prova cabal do ato volitivo de sabotagem ou evitação intencional da informação, em estrita observância à estrutura de imputação subjetiva consagrada no artigo 18 do Código Penal.

Palavras-chave: cegueira deliberada; ordenamento jurídico; dogmática penal; tribunais superiores; direito penal econômico.

Abstract: This article analyzes the compatibility of the theory of willful blindness within the Brazilian criminal legal system. Methodologically, a qualitative document analysis was conducted on selected rulings from the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). The results indicate that while the STF oscillates between establishing objective parameters and a purely rhetorical application in macro-criminality, the STJ consolidated important reactive dogmatic filters, prohibiting its application in specific intent crimes and rejecting presumptions of knowledge. It concludes that the theory is incompatible with the domestic system when used as a presumption of guilt or an instructional shortcut, leaving its reception conditional upon definitive proof of a volitional act of sabotage or intentional avoidance of information, in strict compliance with the subjective imputation framework of Article 18 of the Criminal Code.

Keywords: willful blindness; legal system; criminal law doctrine; superior courts; economic criminal law.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A GÊNESE DA CEGUEIRA DELIBERADA. 2.1. DO CASO REGINA V. SLEEP AO PRECEDENTE HISTÓRICO UNITED STATES V. JEWELL. 2.2. OS PRESSUPOSTOS CONSTITUTIVOS DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO ANGLO-SAXÃO. 2.2.1. A consciência da elevada probabilidade do fato ilícito (elemento cognitivo). 2.2.2. O ato deliberado de evitação do conhecimento (elemento volitivo). 2.2.3. O propósito de evitar a responsabilidade criminal (elemento teleológico). 3. O TRANSPLANTE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA AO ORDENAMENTO PÁTRIO. 4. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS E

DELIMITAÇÃO DO RECORTE JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 5. A PRÁTICA JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 5.1. CASO 01. 5.2. CASO 02. 5.3. CASO 03. 5.4. CASO 04. 5.5. CASO 05. 5.6. CASO 06. 5.7. CASO 07. 5.8. CASO 08. 5.9. CASO 09. 5.10. CASO 10. 6. TENSIONAMENTOS ENTRE A LEGALIDADE E O PRAGMATISMO JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A persecução penal voltada à repressão da macrocriminalidade econômica contemporânea tem confrontado as agências de controle e os sistemas jurídicos ocidentais com o complexo desafio de responsabilizar atores que se valem da estratégia da "ignorância planejada". Nesse cenário, marcado pela pulverização de condutas e pela sofisticada engenharia financeira dos crimes de colarinho branco, a comprovação direta do elemento cognitivo do dolo enfrenta significativos obstáculos instrutórios. Diante desse hiato probatório, a prática judicial pretoriana passou a recorrer à importação de institutos originários de matrizes jurídicas estrangeiras, despontando, com especial protagonismo, a incorporação da teoria da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*).

O instituto, cuja gênese remonta ao direito anglo-saxão (*common law*) do século XIX a partir do caso britânico *Regina v. Sleep* (1861), alcançou maturidade dogmática e consolidação jurisprudencial no sistema norte-americano com o célebre leading case *United States v. Jewell* (1976). Naquela matriz de origem, a evitação consciente da verdade fática diante de indicadores evidentes de ilicitude autoriza uma ficção jurídica de equivalência normativa, conferindo à ignorância deliberada o mesmo tratamento jurídico dispensado ao conhecimento pleno (*actual knowledge*).

Para tanto, a doutrina estrangeira consolidou requisitos cumulativos rígidos: a ciência da elevada probabilidade do fato ilícito (elemento cognitivo), o ato deliberado de evitação do conhecimento mediante a criação de barreiras cognitivas voluntárias (elemento volitivo) e o propósito específico de esquivar-se da responsabilidade criminal futura (elemento teleológico).

Ocorre que o transplante assistemático desse modelo para o ordenamento jurídico brasileiro, filiado à tradição romano-germânica (*civil law*), suscita graves tensionamentos de ordem constitucional e dogmática. Sob o influxo de demandas político-criminais por maior efetividade na repressão ao crime de lavagem de capitais, as instâncias judiciais pátrias passaram a promover uma fusão analítica forçada, equiparando as diretrizes da *willful blindness* ao conceito nativo de dolo eventual. Todavia, essa mecânica de apropriação pretoriana frequentemente deforma as categorias tradicionais da imputação subjetiva, elastecendo os limites do agir consciente para abarcar situações de mera desídia ou suspeita genérica que se amoldariam à culpa consciente.

Diante desse cenário de expansão punitiva e fricção teórica, delineia-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a aplicação da teoria da cegueira deliberada pelos

Tribunais Superiores brasileiros (STF e STJ) mostra-se compatível com as bases estruturais do princípio da culpabilidade e da legalidade estrita, ou tem funcionado, na praxis judicial, como um perigoso atalho probatório voltado a cancelar a inadmissível responsabilidade penal objetiva?

Como hipótese de trabalho, sustenta-se que a teoria da cegueira deliberada revela-se estritamente incompatível com o ordenamento jurídico pátrio quando instrumentalizada como presunção abstrata de culpa, inversão do ônus da prova ou adorno retórico para colmatar deficiências da atividade instrutória da acusação. A sua recepção legítima e harmônica com as garantias fundamentais permanece estritamente condicionada à demonstração empírica, cabal e individualizada do elemento volitivo direcionado ao ato comissivo de sabotagem ou evitação intencional da informação fática, vedando-se a punição de condutas meramente negligentes ou imprudentes sob a insígnia do agir doloso.

Para responder à problemática formulada, estabeleceu-se como objetivo geral desta investigação analisar a (in)compatibilidade dogmática e a aplicação pragmática da teoria da cegueira deliberada no sistema jurídico brasileiro, perscrutando a interseção entre a dogmática penal clássica e a prática jurisprudencial sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A justificativa deste trabalho repousa na proeminente relevância político-criminal e acadêmica de se discutir os limites epistemológicos da prova do dolo na sociedade de risco contemporânea. O clamor social por respostas punitivas céleres em face da criminalidade econômica complexa não pode atuar como salvo-conduto para a flexibilização de garantias constitucionais consagradas. Assim, o exame aprofundado dos acórdãos das Cortes Superiores justifica-se pela necessidade premente de delimitar balizas rígidas que impeçam a degeneração da dogmática da imputação subjetiva e obstem o retrocesso autoritário em direção ao Direito Penal do autor.

2 A GÊNESE DA CEGUEIRA DELIBERADA

A análise da cegueira deliberada exige, preliminarmente, o resgate de sua trajetória evolutiva no sistema da *common law*, contexto em que as espécies de imputação subjetiva desenvolveram-se sob uma ótica distinta da tradição continental europeia (*civil law*). Investigar sua gênese não é meramente um exercício histórico, mas uma etapa essencial para compreender o objetivo do instituto de solucionar o hiato de impunidade criado por estratégias de "ignorância planejada", em que o agente se furta ao conhecimento de elementos

do tipo para elidir a responsabilidade penal.

A teoria da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*) — referenciada na literatura como *ostrich instruction* (instrução de avestruz) ou *conscious avoidance* (evitação consciente) — encontra suas raízes no direito anglo-saxão do século XIX. O marco inicial é atribuído à jurisprudência britânica, especificamente ao caso *Regina v. Sleep* (1861). Nesse precedente, embora o Tribunal tenha decidido pela absolvição por ausência de prova de conhecimento efetivo, sedimentou-se o entendimento de que o "fechar de olhos" proposital para fatos evidentes poderia, em tese, equiparar-se ao conhecimento para fins de culpabilidade (Lucchesi, 2017).

Conquanto originada na Inglaterra, foi nos Estados Unidos que a doutrina alcançou maturidade dogmática e sistematização legislativa. A necessidade de enfrentar crimes complexos, nos quais o dolo é de difícil demonstração direta, levou à incorporação do instituto no *Model Penal Code* (MPC) de 1962¹. O MPC, em sua seção 2.02(7)², estabeleceu que, quando o conhecimento de um fato é elemento do crime, tal requisito é satisfeito se a pessoa tiver consciência da alta probabilidade de sua existência, a menos que acredite piamente no contrário.

A consolidação definitiva na jurisprudência norte-americana ocorreu com o *leading case* *United States v. Jewell* (1976), julgado pelo Nono Circuito. Na ocasião, fixou-se o critério de que o termo "cientemente" (*knowingly*) abarca tanto o conhecimento positivo quanto a omissão deliberada em aprender a verdade diante de suspeitas fundadas. Conforme lecionam Badaró e Bottini (2024), o instituto da cegueira deliberada caracteriza-se pela conduta do agente que, diante da suspeita de ilicitude, estabelece obstáculos voluntários ao seu próprio conhecimento para evitar a confirmação da origem criminosa dos bens e, consequentemente, sustentar uma tese defensiva baseada no desconhecimento dos fatos.

A cegueira deliberada opera, portanto, como uma ficção jurídica de equivalência: o direito penal reage à ignorância estratégica conferindo-lhe o tratamento dispensado ao conhecimento pleno (*actual knowledge*). Essa transição fundamenta-se no dever ético-jurídico de não se eximir da percepção da realidade quando as circunstâncias fáticas impõem o reconhecimento da ilicitude.

¹ O *Model Penal Code* (MPC), ou Código Penal Modelo, consiste em uma proposta de codificação penal idealizada e publicada em 1962 pelo *American Law Institute* (ALI).

² Section 2.02(7). *Requirement of Knowledge Satisfied by Knowledge of High Probability. When knowledge of the existence of a particular fact is an element of an offense, such knowledge is established if a person is aware of a high probability of its existence, unless he actually believes that it does not exist.*

2.1 DO CASO *REGINA V. SLEEP* AO PRECEDENTE HISTÓRICO *UNITED STATES V. JEWELL*

O caso *Regina v. Sleep* apresenta-se como o principal marco da origem da teoria da cegueira deliberada no direito anglo-saxão. O caso, julgado em 1861, pela Corte Para Julgamento de Casos Relativos à Coroa do Reino Unido (*Court for Consideration of Crown Cases Reserved*), é extensamente reconhecido pela doutrina como o precedente histórico remoto da teoria da cegueira deliberada, uma vez que representa a primeira oportunidade documentada em que uma instância judicial admitiu que o requisito intelectual da *mens rea* (elemento subjetivo) poderia ser preenchido por um grau de conhecimento inferior ao conhecimento real ou efetivo.

O réu, William Sleep, um comerciante de metais e caldeiro, foi acusado com fundamento na Lei de Desvio de Provisões Públicas de 1697. Ele foi flagrado portando um barril contendo 150 parafusos de cobre para uso naval, dos quais 23 estavam marcados com uma “seta larga” (*broad arrow*) – símbolo oficial que indicava serem propriedade das Forças Armadas de Sua Majestade. Em sua defesa, Sleep alegou desconhecer a existência das marcações estatais, embora tivesse admitido ter embalado pessoalmente cada um dos parafusos com palha e rebarbas de madeira para evitar que batessem uns nos outros durante o transporte. Muitos parafusos estavam enferrujados ou haviam sido martelados, o que dificultaria a visualização imediata da marca.

No julgamento, o júri de primeira instância condenou Sleep, fundamentando-se no fato de que, embora não houvesse provas suficientes para afirmar que ele sabia das marcas, ele possuía meios razoáveis de saber da existência delas. De acordo com a análise de Lucchesi (2017), a decisão inicial do júri baseou-se em um padrão de culpa (negligência), ao considerar que a facilidade de acesso às marcações nos parafusos de cobre impunha ao réu o conhecimento de sua origem ilícita, independentemente de sua real intenção de ignorá-las.

Ao analisar o recurso, a Corte Inglesa reformou a sentença condenatória. A questão nevrálgica da decisão foi a interpretação da *mens rea* exigido pelo tipo penal. Os magistrados concluíram que a condenação não poderia ser mantida apenas com base na negligência (ter “meios de saber”) e o júri falhou ao não constatar que o acusado detinha conhecimento efetivo ou que havia se absterdo intencionalmente de obter esse conhecimento. Outrossim, o juiz responsável afirmou que a punição seria justificável se tivesse sido provado que o réu “fechou os olhos” deliberadamente para evitar a confirmação de um fato que lhe seria óbvio.

Paralelamente, no precedente histórico *United States v. Jewell*, considerado como o

marco crucial na jurisprudência anglo-saxã para a consolidação da teoria da cegueira deliberada, tem-se o réu, Charles Demore Jewell, que foi detido ao ingressar nos Estados Unidos vindo do México, conduzindo um veículo que ocultava 110 libras (aproximadamente 50 kg) de maconha em um compartimento secreto entre o porta-malas e o banco traseiro.

Embora Jewell alegasse desconhecer a presença da substância, as evidências circunstanciais indicavam que ele aceitou conduzir o veículo por US\$ 100 ofertados por um estranho em um bar em Tijuana, além de ter notado um espaço vazio incomum ao abrir o porta-malas, mas optou por não investigar. Ainda, admitiu a um agente da DEA (*Drug Enforcement Administration*) que “achava que provavelmente havia algo errado e ilegal no veículo”, mas limitou-se a uma busca superficial para, caso fosse parado na fronteira, alegar que nada encontrou.

Em seu julgamento, o tribunal de primeira instância instruiu o júri que o requisito de agir “conscientemente” poderia ser preenchido se a ignorância do réu resultasse de um propósito deliberado de evitar descobrir a verdade. No entanto, o Juiz Browning, redator do voto condutor, estabeleceu que o termo “conscientemente” nos estatutos federais (21 USC §§ 841 e 960) não se limita ao conhecimento positivo ou certeza absoluta.

Do ponto de vista dogmático, vê-se que a ignorância deliberada e o conhecimento positivo são igualmente reprováveis. Punir apenas quem tem certeza absoluta permitiria que transportadores de drogas (mulas) evitassem a lei simplesmente “fechando os olhos”. Com fundamento no *Model Penal Code*, o conhecimento é estabelecido se a pessoa está ciente da alta probabilidade da existência de um fato, a menos que realmente acredite que ele não existe.

Por fim, no caso de Jewell, o tribunal concluiu que agir conscientemente inclui o estado mental de quem está ciente da alta probabilidade de um fato ilícito, mas evita o esclarecimento para esquivar-se da responsabilidade criminal. Na perspectiva de Leandro Paulsen (2022), o entendimento firmado em *United States v. Jewell* consolida a ideia de que o Direito não pode premiar a “estratégia do avestruz”, de modo que o conhecimento é juridicamente construído a partir da ciência da alta probabilidade do fato somada à omissão deliberada em face do dever de esclarecimento.

Todavia, o então Juiz de Circuito – que viria a ser Ministro da Suprema Corte dos EUA em 1988 – Anthony Kennedy divergiu da maioria, apresentando críticas que se tornaram fundamentais para o debate acadêmico acerca da segurança jurídica e o dolo. Kennedy apontou três defeitos principais na instrução dada ao júri: i) a instrução não exigia que o réu estivesse ciente de uma “alta probabilidade” da presença de drogas, limitando-se a apenas um

“propósito consciente de evitar a verdade”; ii) não alertou o júri de que, se o réu realmente acreditasse que não havia drogas, ele deveria ser absolvido, independentemente de quão irracional fosse essa crença; iii) a instrução permitia a condenação baseada em negligência ou imprudência (padrão objetivo de “homem razoável”), o que seria insuficiente quando a lei exige conhecimento específico (padrão subjetivo).

De acordo com Pierpaolo Cruz Bottini (2024), a *ratio decidendi* do caso *Jewell* demonstra que a cegueira deliberada exige mais do que a mera dúvida; demanda a comprovação de que o agente, diante de sinais evidentes da procedência criminosa dos bens, criou barreiras cognitivas voluntárias, equiparando-se moral e juridicamente o seu estado mental ao conhecimento direto.

A trajetória histórica delineada desde o precedente britânico em *Regina v. Sleep* até a consolidação da teoria da cegueira deliberada em *United States v. Jewell* evidencia uma progressiva tentativa dos sistemas da *common law* de reconstruir normativamente o elemento cognitivo do delito. Nesse cenário, o conhecimento deixa de ser compreendido como uma certeza psicológica absoluta e passa a ser juridicamente construído a partir da ciência da alta probabilidade fática combinada com a omissão deliberada ou a criação voluntária de barreiras cognitivas por parte do agente.

Não obstante, as divergências inauguradas pelo célebre voto dissidente do Juiz Anthony Kennedy revelam as profundas fraturas teóricas desse modelo, demonstrando o risco iminente de rebaixar os padrões subjetivos e punir condutas meramente negligentes ou imprudentes sob a insígnia do agir consciente, o que fragiliza as bases do princípio da culpabilidade. Essa fricção dogmática, manifestada na própria matriz de origem anglo-americana, antecipa a complexidade de seu transplante para jurisdições de tradição romano-germânica, visto que as teorias do dolo erigidas sob tais bases não admitem a mera ciência de um risco probabilístico desacompanhada do componente volitivo de aceitação.

2.2 OS PRESSUPOSTOS CONSTITUTIVOS DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO ANGLO-SAXÃO

A consolidação da doutrina da cegueira deliberada no cenário jurídico estadunidense não ocorreu de forma assistemática. Para que o juízo possa equiparar a ignorância ao conhecimento positivo, a evolução dos precedentes nos tribunais federais de recursos — cuja pedra angular repousa no paradigmático caso *United States v. Jewell* (1976) — e as balizas fixadas pelo *Model Penal Code* (notadamente em sua seção 2.02(7)) sedimentaram a

necessidade de preenchimento de requisitos cumulativos. Tais critérios são responsáveis por delimitar a fronteira entre a conduta meramente negligente (*negligence*) ou irresponsável (*recklessness*) e a atribuição de responsabilidade criminal equivalente ao conhecimento (*knowledge*).

2.2.1 A consciência da elevada probabilidade do fato ilícito (elemento cognitivo)

A configuração da cegueira deliberada não se satisfaz com a mera negligência, exigindo-se um estado mental que tangencia o conhecimento pleno. O núcleo dessa doutrina repousa na ideia de que o agente, ao deparar-se com indicadores concretos de ilicitude, opta conscientemente por não aprofundar seu estágio de percepção. Portanto, o pressuposto cognitivo fundamental não é a certeza absoluta da ilegalidade, mas sim a consciência da elevada probabilidade de que o fato ilícito subsista.

Sob a ótica do sistema norte-americano, tal entendimento encontra-se cristalizado no 2.02(7) do *Model Penal Code*³. O dispositivo estabelece uma regra de equivalência normativa, prescrevendo que o conhecimento de um fato é legalmente estabelecido se o indivíduo estiver ciente da alta probabilidade de sua existência. Essa construção jurídica permite que o dolo seja extraído de uma suspeita subjetiva qualificada, desde que amparada em elementos fáticos que tornem a ignorância do agente não apenas inverossímil, mas fruto de um esforço deliberado de preservação da própria "inocência".

2.2.2 O ato deliberado de evitação do conhecimento (elemento volitivo)

O elemento volitivo constitui o verdadeiro cerne da doutrina da cegueira deliberada, operando como o fator de distinção que eleva a conduta do agente de uma mera imprudência ao patamar do conhecimento. Diferente da negligência, onde o sujeito "deveria saber" mas não sabe, ou da temeridade, onde o agente "conhece um risco e o desconsidera", na cegueira deliberada exige-se um propósito consciente de se manter em estado de ignorância.

Sob o prisma da tese da igual culpabilidade, a punição do "cego deliberado" como se tivesse conhecimento pleno justifica-se precisamente por este componente volitivo. A escolha consciente pelo desconhecimento, quando a verdade está ao alcance de uma diligência

³ Section 2.02(7). *Requirement of Knowledge Satisfied by Knowledge of High Probability. When knowledge of the existence of a particular fact is an element of an offense, such knowledge is established if a person is aware of a high probability of its existence, unless he actually believes that it does not exist.*

mínima, é considerada moral e juridicamente equivalente ao conhecimento direto, uma vez que o agente manipula o próprio processo cognitivo para viabilizar a prática delitiva sem o ônus da certeza.

2.2.3 O propósito de evitar a responsabilidade criminal (elemento teleológico)

O terceiro pilar que sustenta a aplicação da cegueira deliberada no sistema do *common law* — e que a distingue da negligência temerária — é o elemento teleológico, consubstanciado na intenção específica de evitar a confirmação do fato ilícito para preservar uma estratégia de defesa futura. Não basta que o agente tenha suspeitado da ilicitude; é imperativo que ele tenha tomado a decisão consciente de não investigar, com o fito de manter uma "negabilidade plausível".

Conforme destaca a doutrina (Charlow, 1992), a ignorância, neste cenário, deixa de ser um vácuo cognitivo para se tornar uma conduta ativa de esquiva. O agente antevê a probabilidade do resultado criminoso e, em vez de agir para dissipar a dúvida, opta deliberadamente pelo desconhecimento. Essa escolha não é neutra; ela é instrumental. O propósito é manipular o sistema de justiça penal: o indivíduo busca beneficiar-se do resultado da infração (como o proveito econômico na lavagem de capitais) enquanto tenta blindar-se contra a imputação de *mens rea*.

3 O TRANSPLANTE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA AO ORDENAMENTO PÁTRIO

Sob uma perspectiva político-criminal e sociocultural, a recepção da teoria da cegueira deliberada pelo ordenamento jurídico brasileiro suscita reflexões inadiáveis sobre as demandas sociais por maior efetividade da jurisdição penal. Observa-se um clamor premente por soluções capazes de responsabilizar agentes que tentam se esquivar da persecução criminal sob a alegação de ignorância, sobretudo nos casos em que possuíam os meios para a constatação da ilicitude, mas optaram, de forma consciente e voluntária, por não conhecer a realidade dos fatos.

Destaca-se que a importação desse instituto atende, historicamente, a uma necessidade de repressão à criminalidade econômica e aos chamados “crimes de colarinho branco”. Nesse cenário de criminalidade complexa, marcado pelo elevado status social dos agentes e pela pulverização de condutas no seio empresarial, a cegueira deliberada é frequentemente

invocada como uma resposta estatal para evitar que o Poder Judiciário chancela a impunidade diante de engenharias criminosas voltadas a simular o desconhecimento.

Sob um prisma estritamente dogmático, a análise da viabilidade do transplante jurídico dessa teoria originária da *common law* para o sistema de *civil law* brasileiro exige profunda cautela. Faz-se necessário, antes de qualquer outra ponderação, verificar os entraves estruturais e as margens de discricionariedade que essa importação acarreta, submetendo a sua legitimidade a um rigoroso escrutínio. O principal desafio consiste em examinar se, sob o viés normativo, a invocação da teoria da cegueira deliberada não tem funcionado na prática dos tribunais como um perigoso atalho probatório.

A doutrina alerta para o risco de o instituto ser instrumentalizado para suplantar a insuficiência de provas acerca do elemento cognitivo do dolo — seja ele direto ou eventual —, convertendo condutas meramente imprudentes em atuações dolosas, em franca violação à exigência de dolo e à vedação da responsabilidade penal objetiva. Bottini e Badaró advertem que a transposição assistemática da cegueira deliberada para o ordenamento pátrio permite que o magistrado promova uma administrativização do Direito Penal. (Bottini; Badaró, 2024).

Ocorre que instâncias judiciais tendem a elevar “suspeitas genéricas” ao patamar de dolo eventual, transmutando a inobservância de deveres de cuidado — próprios dos mecanismos de *compliance* — em adesão volitiva ao branqueamento de capitais. Tal fenômeno representa uma afronta ao Princípio da Taxatividade e ao Princípio da Culpabilidade, uma vez que pune a mera desatenção comercial sob a roupagem de uma responsabilidade penal subjetiva, beirando, na prática, a inadmissível responsabilidade penal objetiva.

Parte da doutrina e da jurisprudência, sob o influxo de autores como Sergio Fernando Moro (2010), sustenta a tese do “silêncio eloquente”. Argumenta-se que a omissão deliberada de expressões que indiquem conhecimento pleno no preceito primário do art. 1º, combinada com a regra geral de imputação subjetiva prevista no art. 18, inciso I, do Código Penal⁴, autoriza a punição quando o agente assume o risco de produzir o resultado delitivo (dolo eventual).

Segundo Moro (2010), a natureza do crime de lavagem de capitais faz com que a prova seja predominantemente indiciária. Assim, a condenação deve se basear na análise global de circunstâncias que revelem a origem ilícita dos ativos e o conhecimento do réu sobre essa condição. Nesse cenário de criminalidade complexa, a prova do dolo enfrenta

⁴ Art. 18 - Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

obstáculos probatórios significativos, uma vez que o conhecimento acerca da procedência ilícita dos ativos raramente é confessado ou documentado. Por essa razão, a condenação baseia-se predominantemente em provas indiciárias e na análise global das circunstâncias fáticas que cercam a transação. É precisamente nesse hiato entre a necessidade de repressão à tipos penais complexos – como o crime de lavagem de capitais – e a dificuldade de comprovação do elemento cognitivo do dolo que os tribunais brasileiros passaram a importar a teoria da cegueira deliberada.

A utilização desse instituto anglo-saxão funciona, na prática judicial, como uma "ponte probatória" para a caracterização do dolo eventual. Através dela, fundamenta-se a condenação de agentes que, embora aleguem ignorância, possuíam ciência da elevada probabilidade do ilícito e optaram voluntariamente pelo desconhecimento para viabilizar o benefício que, na maioria dos casos, é econômico. Contudo, há que se advertir que esse transplante jurídico deve ser cauteloso, sob o risco de converter a mera negligência ou a "culpa consciente" em dolo, o que configuraria uma inadmissível responsabilidade penal objetiva e afrontaria o Princípio da Culpabilidade.

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS E DELIMITAÇÃO DO RECORTE JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A compreensão do impacto da teoria da cegueira deliberada no sistema jurídico pátrio demanda o mapeamento de sua aplicação pragmática pelas Cortes Superiores. Afastando-se de uma incursão puramente abstrata, este capítulo delimita os procedimentos de localização, filtragem e seleção das decisões judiciais que compõem o universo amostral desta pesquisa.

Para fins metodológicos, a análise não se baseia em decisões monocráticas ou isoladas, mas no exame de acórdãos (manifestações colegiadas que consolidam a interpretação do direito penal e constitucional). O levantamento do acervo documental foi realizado nos portais eletrônicos oficiais do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estruturando-se em três etapas sucessivas:

1. Passo 1 (acesso): acessaram-se os repositórios digitais oficiais de jurisprudência das duas cortes, especificamente o portal do STF (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>) e o portal do STJ (<https://scon.stj.jus.br/SCON/>).
2. Passo 2 (inserção de critério): no campo destinado à digitação de termos de pesquisa, utilizou-se, de forma estrita e entre aspas, a palavra-chave "*cegueira deliberada*", de modo a indexar apenas julgados que enfrentassem especificamente o instituto.

3. Passo 3 (triagem temporal e qualitativa): coletaram-se os acórdãos resultantes para verificar a pertinência da discussão em matéria penal ou processual penal.

Ao pesquisar no portal do STF, a busca retornou 5 resultados para o termo pesquisado. Diante do número restrito e da alta relevância dogmática de cada um, todas as 5 jurisprudências encontradas foram integradas como objeto de análise deste trabalho, a saber:

- i) AP⁵ 470; ii) AP 975; iii) AP 996; iv) AP 1002; v) AP 1015.

No repositório de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foram localizados originalmente 13 (treze) acórdãos emblemáticos que fazem menção expressa ao instituto, exteriorizando o posicionamento consolidado da Corte Cidadã. Sob este filtro inicial, fixou-se o seguinte universo amostral, listado cronologicamente: i) no AREsp⁶ 3122263; ii) AgRg⁷ no AREsp 3218477; iii) AgRg no AREsp 3155359; iv) AgRg no AREsp 3142520; v) AgRg no REsp 2181984; vi) AgRg no HC⁸ 1043255; vii) AgRg no REsp⁹ 2233475; viii) AgRg no AREsp 2587119; ix) AgRg no AREsp 1810066; x) AgInt¹⁰ nos EDcl no AREsp 1681596; xi) AgRg no REsp 1565832; xii) AgRg no HC 407500; xiii) AgRg no REsp 1669311.

Com o objetivo de conferir densidade analítica e evitar redundâncias, o universo inicial de 13 acórdãos foi submetido a três filtros metodológicos, resultando em um recorte final de 5 arestos paradigmáticos. O primeiro filtro considerou a compatibilidade material da controvérsia, excluindo o AgInt nos EDcl¹¹ no AREsp 1.681.596/SP por tratar de improbidade administrativa, matéria alheia ao recorte jurisdicional desta pesquisa. O segundo filtro observou a adequação procedimental, afastando o AgRg no HC 1.043.255/PR e o AgRg no HC 407.500/DF. Por terem sido proferidos em *habeas corpus*, esses julgados limitaram-se a rejeitar a absolvição por óbices processuais, sem examinar de forma aprofundada a viabilidade dogmática da cegueira deliberada no *civil law*. O terceiro filtro baseou-se na saturação teórica e na redundância qualitativa, excluindo decisões que apenas reproduziam fundamentos já consolidados em julgados mais densos da mesma Turma ou Relatoria. Nessa categoria enquadraram-se os AgRgs nos AREsps 3.122.263/SP, 2.233.475/PR e 1.810.066/SP.

Superados os filtros de exclusão, fixou-se o universo amostral definitivo em 5 (cinco) acórdãos emblemáticos, listados a seguir em ordem cronológica de relevância dogmática: i)

⁵ AP: Ação Penal.

⁶ AgREsp: Agravo em Recurso Especial.

⁷ AgRg: Agravo Regimental.

⁸ HC: Habeas Corpus.

⁹ REsp: Recurso Especial.

¹⁰ AgInt: Agravo Interno.

¹¹ EDcl: Embargos de Declaração.

AgRg no REsp 1.565.832/RJ; ii) AgRg no REsp 1.669.311/SP; iii) AgRg no REsp 2.181.984/AL; iv) AgRg no AREsp 3.142.520/RS; e v) AgRg no AREsp 3.155.359/MS.

Por critérios de ordem metodológica voltados a assegurar a impessoalidade da pesquisa e o foco estrito no debate dogmático, optou-se pela anonimização dos precedentes. Dessa forma, as numerações processuais oficiais e a identificação dos magistrados prolatadores serão omitidas nas seções subsequentes, sendo os julgados referidos unicamente pelas expressões “Caso 01”, “Caso 02”, “Caso 03”, e assim sucessivamente. Essa codificação garante que o escrutínio acadêmico recaia exclusivamente sobre os fundamentos jurídicos e a construção teórica do instituto, mitigando quaisquer vieses casuísticos.

5 ANÁLISE DA PRÁTICA JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

5.1 CASO 01

O caso 01 fixou-se como o marco definitivo da importação pretoriana da teoria da cegueira deliberada para o crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98¹²). Através deste caso, estabeleceu-se uma das principais tentativas pretorianas de fixar parâmetros objetivos e cumulativos para a aplicação da cegueira deliberada como equivalente ou equiparada ao dolo eventual no direito processual penal brasileiro: i) a ciência da elevada probabilidade, exigindo-se que o autor do fato, no momento da conduta de ocultação ou dissimulação, tenha ciência da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de infrações penais antecedentes; ii) a atuação indiferente, que pressupõe que o agente deve persistir de forma indiferente na conduta delitiva de ocultação ou dissimulação, mesmo tendo presente a probabilidade da origem criminosa; e iii) a escolha deliberada pela ignorância, a qual prevê que o autor deve ter propositadamente evitado o aprofundamento do conhecimento acerca da procedência ilícita dos bens quando estava em plenas condições de fazê-lo.

Sob o plano do debate dogmático, a transposição conceitual operada neste caso promoveu uma equiparação forçada da cegueira deliberada — que no *common law* atua como substituto legal do elemento cognitivo *knowledge* (conhecimento) — ao dolo eventual da matriz romano-germânica. Ao fazê-lo, o caso inseriu componentes estranhos às instruções originais do instituto estrangeiro, como o elemento volitivo da “indiferença”, flertando

¹² Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

perigosamente com a criação pretoriana de um dever de informação ou de recusa de numerário sem estrita previsão legal. Desse modo, este caso elasteceu os limites do dolo eventual para abarcar situações de mera suspeita que juridicamente se amoldariam à culpa consciente, tensionando a estrutura dogmática tradicional.

5.2 CASO 02

No julgamento do caso 02, enfrentou-se a imputação do crime de peculato-desvio (art. 312, *caput*, segunda parte, do CP¹³) em face de ex-dirigente do Poder Executivo estadual. O caso consagrou-se como um relevante paradigma defensivo e crítico, fixando balizas rígidas contra o uso deturpado de teorias dogmáticas para colmatar deficiências instrutórias da acusação: i) insuficiência da posição hierárquica, afirmando que a simples posição de um agente na escala governamental ou administrativa é incapaz de, isoladamente, demonstrar a autoria ou o dolo; ii) ônus da prova do conhecimento, arguindo que tanto na aplicação do domínio do fato quanto na análise da cegueira deliberada, é indispensável a comprovação cabal de que o sujeito detinha o conhecimento do fato ou de que criou deliberadamente mecanismos para evitar o contato com a realidade ilícita. iii) inadmissibilidade de conjecturas, indicando que diante da ausência de prova conclusiva de que o agente anuiu ou criou barreiras ao seu próprio conhecimento, a aplicação de presunções viola o art. 156 do CPP¹⁴ e impõe a absolvição pelo princípio do *in dubio pro reo*.

O caso delimitou que teorias como a cegueira deliberada não funcionam como sucedâneos de prova, reafirmando o encargo integral da acusação em demonstrar o elemento subjetivo, sob pena de restar configurada a responsabilidade penal objetiva.

5.3 CASO 03

O caso 03 debruçou-se sobre as imputações de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no contexto de vantagens indevidas percebidas de forma pulverizada em contas-correntes. O foco centrou-se na técnica do fracionamento de depósitos em quantias inferiores aos limites de comunicação compulsória das autoridades monetárias (prática

¹³ Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.

¹⁴ Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer. [...]

financeira conhecida como “*smurfing*¹⁵”).

O acórdão consolidou o entendimento de que o dolo e o conhecimento são inferidos normativamente a partir da análise objetiva do fluxo financeiro e da incongruência patrimonial nas declarações de imposto de renda dos agentes. Sob o prisma analítico, o caso reforça a consolidação de critérios normativos de conhecimento que circundam a aplicação da cegueira deliberada nos crimes de colarinho branco, extraíndo o elemento anímico diretamente do padrão comportamental financeiro objetivo adotado pelos acusados para burlar os órgãos de controle.

5.4 CASO 04

O caso 04 analisou as condutas de corrupção passiva e lavagem de dinheiro imputadas a parlamentar federal e seu associado, envolvendo a intermediação de vantagens indevidas sob o disfarce de honorários advocatícios e negócios jurídicos simulados. O caso inferiu o dolo subjetivo a partir da constatação de estratégias conscientes de ocultação, evidenciadas pelo fracionamento e pulverização de depósitos bancários em contas-correntes de dezenas de terceiros vinculados ao agente político.

A análise crítica desse julgado demonstra como as cortes utilizam a teoria da cegueira deliberada em cenários de macrocriminalidade econômica em que o dolo (direto ou eventual) já poderia ser extraído normativamente das circunstâncias materiais do caso — tais como contatos telefônicos assíduos e a pulverização planejada de contas. Nesses cenários, a invocação da cegueira deliberada converte-se em mero adorno retórico ou adereço cosmético de erudição, visto que os elementos indiciários objetivos já seriam suficientes para preencher os requisitos clássicos de imputação subjetiva do tipo penal.

5.5 CASO 05

O caso 05 envolveu a condenação de parlamentar federal por corrupção passiva e lavagem de capitais, cujo núcleo fático centrou-se no recebimento de vantagens indevidas adimplidas sob a roupagem de doações eleitorais oficiais. O julgado buscou arrimo em entendimento anteriormente sustentado pela Corte, segundo o qual a prestação de contas à

¹⁵ Técnica clássica operada na etapa de colocação (*placement*) do processo de lavagem de dinheiro. Consiste na fragmentação de vultosas quantias de capital ilícito em múltiplos depósitos ou transações financeiras de menor valor, estruturadas deliberadamente abaixo do limite regulatório que aciona a comunicação automática compulsória às autoridades de controle (no Brasil, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras — COAF).

Justiça Eleitoral pode atuar como expediente de ocultação e dissimulação quando a doação apenas aparenta uma liberalidade legítima, servindo, em realidade, ao adimplemento de vantagem indevida previamente ajustada.

A vinculação com a cegueira deliberada residiu na constatação de que a utilização da estrutura partidária e a intermediação das comunicações por assessores parlamentares contribuíram para obscurecer a destinação econômica dos recursos. A imputação subjetiva foi construída a partir da inferência de ciência da origem ilícita dos valores, extraída dos contatos mantidos com o operador financeiro do esquema.

Criticamente, contudo, repete-se o padrão em que a teoria é invocada como reforço retórico da fundamentação: uma vez demonstradas a articulação fática e a simulação deliberada do negócio jurídico pelos elementos telemáticos e pelo fluxo financeiro reconstruído nos autos, a subsunção ao dolo direto já se encontrava suficientemente estabelecida, tornando dispensável a referência à doutrina da cegueira deliberada.

5.6 CASO 06

O caso 06 tornou-se um marco relevante ao afastar meras descrições superficiais e assumir relevância científica ao estabelecer o núcleo duro do instituto na jurisprudência infraconstitucional da Corte. Sob a ótica desse caso, o tribunal delimitou que o vício normativo da cegueira deliberada ocorre quando restar cabalmente demonstrado, no quadro fático apresentado na lide, que o agente finge não perceber uma determinada situação de ilicitude para, a partir desse alheamento voluntário e estratégico, alcançar ou preservar a vantagem pretendida. A formulação expressa evidencia uma clara recepção indireta da doutrina anglo-saxã, assimilando os parâmetros históricos construídos na *common law*, mas exigindo a sua devida tradução para os institutos do direito penal pátrio.

O caso fixou que a ignorância deliberada não se confunde com a simples ignorância passiva ou com o desconhecimento fortuito; cuida-se de um comportamento comissivo de evitação cognitiva. O agente detém a representação da probabilidade do ilícito e, detendo igualmente os meios acessíveis para a verificação da realidade, opta por sabotar os próprios canais de informação a fim de construir uma conveniente situação de desconhecimento artificial, visando blindar-se contra uma futura persecução penal. Ao fixar o requisito do "fingir não perceber" acoplado à finalidade de "alcançar vantagem", o caso inaugurou uma barreira dogmática inicial, impedindo que a teoria fosse transmutada em uma fórmula aberta de punição por mera desídia ou negligência do agente.

5.7 CASO 07

O segundo estágio relevante na evolução cronológica da teoria da cegueira deliberada delineia-se no julgamento do caso 07, que absorveu de maneira explícita a construção jurisprudencial anteriormente desenvolvida pela Suprema Corte por ocasião do julgamento de uma ação penal anterior, promovendo a aproximação definitiva entre a cegueira deliberada e o dolo eventual. O caso acolheu a insurgência ministerial sob o fundamento de violação ao art. 619 do CPP¹⁶, reconhecendo que o tribunal regional incorrera em contradição e omissão ao julgar o elemento subjetivo do tipo.

A decisão do caso estabeleceu que, para fins de configuração da cegueira deliberada no crime de lavagem de capitais, faz-se imperiosa a análise da potencial consciência da ocorrência do crime com base nas características estritamente individuais do sujeito ativo, e não no comportamento abstrato esperado de um homem médio.

O caso assentou que o dolo eventual resta caracterizado quando o agente, ciente da probabilidade da origem espúria dos valores transacionados em seu escritório, dedique-se de forma indiferente à consumação do resultado delitivo, conformando-se com o risco produzido. O caso consolidou a premissa de que a contradição de acórdãos de apelação que afirmam a probabilidade da ciência do agente por ser sócio-gerente da empresa e, simultaneamente, absolvem por ausência de prova do dolo direto deve ser sanada, legitimando a condenação criminal a título de dolo eventual por intermédio da teoria da ignorância deliberada.

5.8 CASO 08

O caso 08 versou sobre a condenação de agentes públicos pelo delito de associação criminosa (art. 288 do Código Penal¹⁷) e pelo crime de inexigibilidade indevida de licitação previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993¹⁸, cuja condenação em instâncias ordinárias amparou-se na presunção de prejuízo ao erário (*dano in re ipsa*) e na afirmação de dolo eventual mediante o uso genérico da teoria da cegueira deliberada.

Ao reformar o entendimento local, houve a imposição de uma nítida barreira à

¹⁶ Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

¹⁷ Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. [...]

¹⁸ Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. [...] (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021).

aplicação do instituto, assentando que a tipificação do crime do artigo 89 da antiga Lei de Licitações (cuja continuidade típico-normativa reside hoje no artigo 337-E do Código Penal¹⁹) exige, obrigatoriamente, a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo aos cofres públicos. Desse modo, o tribunal fixou que a mera presunção de dano ou a simples indicação de dolo eventual ou de cegueira deliberada não satisfazem os elementos constitutivos do tipo penal.

O caso distinguiu com precisão a ignorância deliberada do dolo eventual e da culpa consciente, fixando critérios restritivos severos: a ingenuidade ou a passividade de servidores perante erros grosseiros contidos em procedimentos licitatórios não autorizam a invocação da cegueira deliberada para suprir a ausência de prova cabal do dolo. A teoria, portanto, foi interdita nas hipóteses de crimes que reclamam um especial fim de agir (dolo específico), impedindo que o tribunal utilizasse ficções de conhecimento para flexibilizar o ônus probatório da acusação e punir condutas meramente negligentes, sob pena de violação frontal ao princípio da culpabilidade.

5.9 CASO 09

Neste caso, a exigência de bases probatórias concretas para o reconhecimento da cegueira deliberada foi levada ao ápice. A lide originou-se de uma ação penal por furto qualificado decorrente de fraude contábil perpetrada por uma contadora contra a empresa vítima, na qual o Ministério Público buscava a condenação criminal do cônjuge da ré, sustentando que os vultosos depósitos de origem ilícita realizados em sua conta corrente atuariam a aplicação da teoria da cegueira deliberada.

O tribunal de origem havia absolvido o corréu com fulcro na insuficiência probatória do dolo e na aplicação do princípio do *in dubio pro reo*²⁰. Ao manter o decreto absolutório, o caso firmou a premissa de que a aplicação da teoria da cegueira deliberada pressupõe a demonstração inequívoca e empírica de que o agente, de forma consciente e intencional, colocou-se em situação de desconhecimento para evitar a sua responsabilização penal.

O caso constatou que, no âmbito das relações conjugais, a mera ciência de depósitos bancários na conta do parceiro, sem a comprovação de vínculo empregatício com a empresa lesada, sem acesso direto aos sistemas contábeis ou divisão funcional de tarefas na fraude, resolve-se em favor da presunção de inocência. A decisão fixou que a "presunção de

¹⁹ Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei. [...]

²⁰ Do latim, "na dúvida, a favor do réu".

conhecimento" não pode ser manejada pelo julgador para suprir a ausência de prova do dolo.

Ficou estabelecido que o ônus da acusação exige demonstrar o ato de evitação deliberada da informação; a simples omissão ou a confiança legítima mantida entre cônjuges quanto à gestão das contas familiares configura comportamento neutro, sendo inadequada e arbitrária a expansão da teoria da cegueira deliberada para presumir o dolo em estruturas delitivas de concurso eventual de pessoas.

5.10 CASO 10

O caso em exame versou sobre a condenação pelo crime de tráfico transnacional de entorpecentes, em razão do transporte, em veículo locado, de vultosa quantidade de pasta-base de cocaína e haxixe ocultados em compartimento sofisticado. A defesa técnica sustentava a ocorrência de erro de tipo vencível, alegando o completo desconhecimento do réu quanto à presença da substância entorpecente na estrutura do automóvel, pugnando pela absolvição por insuficiência de provas. A decisão do caso pelo tribunal, ao negar provimento ao agravo regimental, ratificou o acórdão de origem que havia afastado o erro de tipo à luz da teoria da cegueira deliberada, fixando critérios objetivos contemporâneos para a inferência do dolo eventual por intermédio da prova circunstancial.

O caso pontuou que o conhecimento deliberadamente evitado resta juridicamente demonstrado a partir da valoração de um plexo de circunstâncias fáticas concretas constatadas no momento do flagrante, tais como: i) contradições relevantes e inverossímeis nas versões apresentadas pelo condutor; ii) nervosismo exacerbado e injustificado perante a autoridade policial; iii) sinais evidentes de manipulação recente na estrutura do tanque de combustível; e iv) logística complexa e modus operandi próprio da narcotraficância.

O caso consolidou o entendimento de que, preenchidos esses requisitos fáticos, a insistência defensiva em qualificar a controvérsia sob a rubrica de "reavaliação probatória" esbarra no óbice de revolvimento do acervo probatório previsto na Súmula nº 7/STJ²¹. Demonstra-se, assim, a consolidação contemporânea do instituto na Corte como um padrão racional de valoração dos indícios circunstanciais, apto a afastar teses inverossímeis de erro de tipo sem descambar para a responsabilidade objetiva.

²¹ Súmula nº 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

6 TENSIONAMENTOS ENTRE A LEGALIDADE E O PRAGMATISMO JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O exame sistemático dos casos anteriormente delineados permite diagnosticar um cenário de profunda complexidade dogmática no processo de aclimação da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico pátrio. No epicentro desse debate, revela-se um nítido tensionamento entre o pragmatismo jurisprudencial — impulsionado pela necessidade político-criminal de conferir máxima eficácia à repressão da macrocriminalidade econômica e do tráfico transnacional — e os limites rígidos e intransponíveis do princípio da legalidade estrita e da culpabilidade.

A matriz desse descompasso dogmático, frise-se, reside na transposição conceitual do instituto, com vistas ao fato de que, ao promoverem a importação pretoriana do instituto, as cortes superiores brasileiras operaram uma fusão analítica que resultou na equiparação forçada da *willful blindness* ao dolo eventual da matriz romano-germânica (*civil law*).

Ocorre que, ao amalgamarem os institutos, os Tribunais Superiores agregaram à cegueira deliberada o componente da "atuação indiferente" face à probabilidade do ilícito. Esse elemento volitivo da indiferença ou da aceitação condicional do resultado é próprio do dolo eventual na tradição pátria, mas é inteiramente alheio às *willful blindness instructions americanas*, as quais exigem tão somente a evitação propositada do conhecimento fático. Cria-se, assim, um híbrido teórico que deforma tanto o instituto de origem quanto a teoria nativa do dolo, elastecendo as barreiras do artigo 18, inciso I, do Código Penal²² para abarcar situações de mera suspeita que juridicamente se amoldariam à culpa consciente, flertando perigosamente com a criação pretoriana de um dever geral de informação ou de recusa de numerário sem estrita previsão legal.

O cruzamento analítico dos casos 04, 05 e 03 revela a mecânica normativa utilizada para inferir o dolo em cenários de macrocriminalidade econômica (como práticas de *smurfing* e contratos simulados sob o disfarce de honorários ou doações eleitorais oficiais). De modo simétrico, no julgamento contemporâneo do caso 10, aplicou-se a teoria para extrair o dolo eventual no crime de tráfico transnacional de entorpecentes a partir de um plexo de indícios circunstanciais (nervosismo exacerbado, contradições inverossímeis e manipulação estrutural de compartimentos ocultos em veículos).

O ponto de inflexão crítica nesses cenários reside na constatação de que, em ambas as

²² Art. 18 - Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

cortes, a invocação da cegueira deliberada converte-se, amiúde, em mero adorno retórico ou adereço cosmético de erudição. Uma vez que a fundamentação penal baseia-se em robusta prova material — como dados telemáticos, fluxos financeiros pulverizados e perícias —, a subsunção ao dolo clássico (direto ou eventual) já se encontra perfectibilizada normativamente pelas circunstâncias fáticas, tornando a menção ao instituto estrangeiro inteiramente dispensável.

Frente a essa expansão desmedida do poder punitivo por via de ficções de conhecimento, o ordenamento jurídico pátrio passou a manifestar severas e necessárias reações dogmáticas. O caso 02 ergueu-se como barreira pretoriana essencial ao fixar que teorias dogmáticas complexas não podem ser utilizadas como sucedâneos de prova ou para colmatar lacunas decorrentes da ineficiência da atividade instrutória da acusação, sob pena de violação frontal ao ônus probatório estabelecido pelo art. 156 do Código de Processo Penal²³.

Acompanhando esse movimento defensivo das garantias fundamentais, houve a consolidação de importantes contraspesos pretorianos destinados a salvaguardar o princípio da culpabilidade e obstar a responsabilidade penal objetiva. O mais contundente desses marcos restritivos delineou-se por ocasião do julgamento do caso 08. O precedente interditou categoricamente a aplicação da cegueira deliberada nas hipóteses de crimes que reclamam um especial fim de agir (dolo específico), como os delitos de fraude em licitação (antigo art. 89 da Lei nº 8.666/1993; atual art. 337-E do Código Penal). Assentou-se que a ingenuidade, a passividade ou a desídia de servidores perante erros grosseiros em procedimentos administrativos configuram comportamento meramente negligente (culposos), sendo inadequado o uso da cegueira deliberada para flexibilizar o padrão de prova exigido pela tipicidade estrita.

O caso 09 levou ao ápice a exigência de bases empíricas concretas ao rechaçar a "presunção conjugal de conhecimento". No caso de fraudes contábeis perpetradas por um dos cônjuges com depósitos na conta bancária do parceiro, o tribunal fixou que a confiança legítima nas relações familiares constitui comportamento neutro. A expansão da teoria da ignorância deliberada para presumir o dolo no concurso eventual de pessoas, sem a demonstração inequívoca do ato comissivo de evitação intencional da informação, foi classificada como arbitrária e violadora do princípio do *in dubio pro reo*.

Nota-se que o estágio atual de aclimação da teoria da cegueira deliberada nos Tribunais Superiores brasileiros reflete a consolidação de filtros dogmáticos reativos. Se, por um lado, o pragmatismo inicial elasteceu as fronteiras da imputação subjetiva, a

²³ Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício.

jurisprudência contemporânea brasileira reafirma que o instituto não pode se converter em um salvo-conduto para punições por mera conjectura ou desídia.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação buscou perscrutar a viabilidade dogmática e a compatibilidade da teoria da cegueira deliberada com as balizas fundamentais do ordenamento jurídico penal brasileiro. O resgate de sua gênese no sistema da *common law*, partindo dos marcos evolutivos dos casos *Regina v. Sleep* (1861) e *United States v. Jewell* (1976), demonstrou que o instituto foi idealizado como uma necessidade político-criminal para colmatar o hiato de impunidade gerado por estratégias de ignorância planejada. Nessa matriz de origem, o conhecimento direto é normativamente substituído pela ciência da alta probabilidade fática do ilícito cumulada com a omissão voluntária e consciente face ao dever de esclarecimento.

O transplante desse modelo anglo-saxão para a tradição do *civil law* pátrio, contudo, deflagrou severos tensionamentos estruturais. A mecânica adaptativa operada pelos Tribunais Superiores brasileiros promoveu uma aproximação forçada entre a ignorância deliberada e o dolo eventual positivado. Ocorre que esse amálgama pretoriano agregou à teoria o componente volitivo da "indiferença" ou da "aceitação", o qual é próprio da dogmática romano-germânica nativa, mas inteiramente alheio às instruções originais da *common law*. Esse elastecimento conceitual expõe o sistema ao risco iminente de uma administrativização do Direito Penal, transmutando a mera negligência comercial ou desídia empresarial em atuação dolosa, em afronta aos princípios da taxatividade fática e da culpabilidade penal.

No plano da prática jurisprudencial do STF, identificou-se um duplo padrão comportamental na aplicação do instituto. Se, por um lado, o julgamento seminal do caso 01 buscou fixar balizas rígidas e cumulativas para a sua incidência — exigindo a ciência da elevada probabilidade, a atuação indiferente e a escolha deliberada pelo desconhecimento —, a análise subsequente dos casos 03, 04 e 05 revelou um uso eminentemente retórico da doutrina. Nesses cenários de macrocriminalidade econômica, caracterizados por técnicas de *smurfing* e contratos simulados sob o disfarce de doações oficiais ou honorários, a subsunção penal ao dolo clássico (direto ou eventual) já se encontrava plenamente perfectibilizada normativamente pelas circunstâncias fáticas e provas materiais dos autos, tornando a menção à teoria estrangeira um adorno conceitual dispensável.

Em contrapartida a essa expansão punitiva, o caso 02 ergueu-se como um indispensável contrapeso garantista na Suprema Corte. O aresto fixou que complexas teorias

dogmáticas não servem como sucedâneos de prova ou atalhos instrutórios para suprir a ineficiência acusatória, reafirmando o encargo integral do ônus probatório determinado pelo art. 156 do Código de Processo Penal e proscrevendo a inadmissível responsabilidade penal objetiva baseada na mera posição hierárquica do agente público.

De forma simétrica e complementar, o STJ trilhou um percurso de progressiva estabilização doutrinária por meio da ereção de filtros dogmáticos reativos. Superando a matriz seminal do caso 06, que definiu o núcleo duro do instituto no comportamento comissivo de evitação cognitiva ("fingir não perceber"), e o acoplamento do dolo eventual individualizado chancelado no caso 07, a Corte Cidadã consolidou severas salvaguardas constitucionais.

Destacam-se as balizas fixadas nos julgamentos emblemáticos que circundaram as discussões contemporâneas. O caso 08 interditou categoricamente a aplicação da cegueira deliberada em crimes que reclamam um especial fim de agir (dolo específico), como os delitos de fraude em procedimentos licitatórios, assentando que a desídia de servidores perante erros administrativos grosseiros configura comportamento meramente negligente, insuscetível de ser colmatado por ficções de conhecimento ou pelo dolo eventual.

O caso 09 rechaçou o uso arbitrário da doutrina no concurso eventual de pessoas ao classificar a confiança legítima nas relações conjugais e familiares como comportamento neutro, interditando a criação de uma ilegítima "presunção conjugal de conhecimento" à míngua de comprovação empírica do ato comissivo de sabotagem cognitiva. Por fim, o caso 10 balizou a incidência da teoria no crime de tráfico transnacional de entorpecentes ao condicioná-la a um padrão de valoração racional amparado em um plexo de indícios circunstanciais empíricos e robustos, tais como o nervosismo exacerbado, contradições inverossímeis e manipulações estruturais voltadas à ocultação sofisticada no automóvel.

Insta concluir que a teoria da cegueira deliberada revela-se incompatível com o ordenamento jurídico pátrio quando invocada como presunção abstrata de culpa ou artifício retórico para flexibilizar o padrão de prova da acusação. A sua recepção legítima e harmônica com o sistema constitucional brasileiro permanece estritamente condicionada à demonstração empírica e cabal do elemento volitivo direcionado ao ato comissivo de sabotagem ou evitação intencional da informação. Somente mediante o respeito irrestrito à estrutura binária de imputação subjetiva consagrada no art. 18 do Código Penal e às regras de distribuição do ônus da prova é que se impedirá a degeneração da dogmática penal, salvaguardando o Direito Penal do fato contra os retrocessos autoritários do Direito Penal do autor.

REFERÊNCIAS

AMERICAN LAW INSTITUTE. **Model Penal Code: official draft and explanatory notes**. Philadelphia: American Law Institute, 1985.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Penal nº 470/MG. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento: 18 set. 2013. Diário da Justiça Eletrônico: DJe-032, divulgado em 14 fev. 2014, publicado em 17 fev. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Ação Penal nº 975/AL. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento: 03 out. 2017. Diário da Justiça Eletrônico: DJe-040, publicado em 02 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Ação Penal nº 996/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento: 29 mai. 2018. Diário da Justiça Eletrônico: DJe-024, publicado em 08 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Ação Penal nº 1002/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento: 09 jun. 2020. Diário da Justiça Eletrônico: DJe-273, publicado em 17 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1015/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento: 02 mai. 2022. Diário da Justiça Eletrônico: DJe-113, publicado em 13 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.565.832/RJ. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, 11 de dez. de 2018. Diário da Justiça eletrônico: DJe, Brasília, DF, 17 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.669.311/SP. Relator: Ministro Jorge Mussi, 15 de mai. de 2018. Diário da Justiça eletrônico: DJe, Brasília, DF, 22 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.181.984/AL. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 25 de fev. de 2026. Diário da Justiça Eletrônico Nacional: DJEN, Brasília, DF, 2 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 3.142.520/RS. Ministro Ribeiro Dantas, 19 de mar. de 2026. Diário da Justiça Eletrônico Nacional: DJEN, Brasília, DF, 24 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 3.155.359/MS. Relator: Ministro Messod Azulay Neto, 12 de mai. de 2026. Diário da Justiça Eletrônico Nacional: DJEN, Brasília, DF, 18 mai. 2026.

CARVALHO, Felipe Fernandes de. **A conformação da cegueira deliberada no direito penal brasileiro**. 2019. 216 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal, Criminologia e Medicina Forense) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

CHARLOW, Robin. Wilful ignorance and criminal culpability. **Texas Law Review**, Austin, v. 70, n. 6, p. 1351-1429, May 1992.

ENGLAND. **Embezzlement of Public Stores Act 1697** (9 Will. III c. 41). London: Parliament of England, 1697.

GRECO, Luís. Dolo sem vontade? **Revista de Estudos Criminais**, v. 13, n. 52, p. 111-143, 2014.

HUSAK, Douglas; CALLENDER, Craig. Wilful ignorance, knowledge, and the "equal culpability" thesis. **Wisconsin Law Review**, Madison, v. 1, p. 29-69, 1994.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada “cegueira deliberada”**. 2017. 368 f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

MORAES, Gabriel Zago de. **A Teoria da Cegueira Deliberada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PAULSEN, Leandro; VILHENA, André. **Crimes federais**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PUPPE, Ingeborg. **Dolo e ignorância**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022.

SARCH, Alexander. **Willful ignorance, culpability, and the criminal law**. New York: Oxford University Press, 2019.

SARCH, Alexander F. Willful ignorance, culpability, and the criminal law. **St. John's Law Review**, New York, v. 88, n. 4, p. 1023-1092, 2014.

SOARES, Jucelino Oliveira. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 11, n. 1, p. 109-128, 2019.